



Um novo Espumoso. Uma nova visão.

Espumoso, 05 de abril de 2023.

Processo n.º 13457/2023.

Trata-se de Carta Convite, 006/2023, que tem por objeto, "contratação de empresa especializada na elaboração de projetos de pavimentação asfáltica em diversas vias urbanas do Município de Espumoso, RS, conforme projeto básico – Anexo I".

O feito teve regular seguimento, com a devida publicidade e encaminhamento dos convites.

O setor competente, frente a vários questionamento de empresas interessadas em participar do certame, em especial nhoque diz com "Termo de Referencia" diligenciou e constatou que por equivoco, o ANEXO I, o qual tratase do projeto básico, não fez parte da publicação.

Fato constatado e reconhecido pelo ente local.

Ora, o anexo I – é o projeto básico o qual, em verdade diz com o objeto fim do certame, assim, com o devido acatamento, não se vislumbra condições mínimas que possam viabilizar às licitantes em formular proposta financeira, fato que inviabiliza a continuidade do certame.



Um novo Espumoso. Uma nova visão.

Ainda, em analise ao EDITAL, quanto a qualificação técnica, constata-se no Item 4.1.3, Letra b.2-d.II, "Elaboração de projetos/anteprojetos ou execução de pontes";

Nesse particular, observa-se além de falha e/ou confusão, indicação dos requisitos, equivoco quanto ao Objeto, eis que, "Elaboração de projetos/anteprojetos ou execução de pontes", NÃO É OBJETO DO PRESENTE CERTAME.

Assim, com o devido acatamento, tenho, por prudência, ser conveniente a anulação, integral do presente certamente, no estado em que se encontra, eis que, ainda, não gera obrigações e/ou compromissos.

Nesse sentido, leciona o jurista Marçal Justen Filho, em seu *Curso* de *Direito Administrativo*, apresenta a seguinte definição de licitação:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.<sup>1</sup>

Como consequência da necessidade de observância do princípio da legalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Súmula nº 473, refere que

E-mail: prefeitura@espumoso.rs.gov.br Praça Arthur Ritter de Medeiros, s/n | Cep 99400-000 | Fone: (54)3383-4450 / 3383-4494

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 10ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 495.





A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº 8.666/1993, que está inserido na Seção IV, relativa ao procedimento e ao julgamento do certame licitatório, dispõe que

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.<sup>2</sup> (grifei)

É o que se extrai, também, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. HABILITAÇÃO DOS LICITANTES. DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO **ADMINISTRATIVO** NÃO CONHECIDO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VICIADO. NULIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. WRIT IMPETRADO APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DECADENCIAL NÃO EXAURIDO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS

E-mail: prefeitura@espumoso.rs.gov.br Praça Arthur Ritter de Medeiros, s/n | Cep 99400-000 | Fone: (54)3383-4450 / 3383-4494

O art. 53 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, possui orientação semelhante: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".



Um novo Espumoso. Uma nova visão.

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

[...]

- 5. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por razões de interesse público. Conforme estabelece o art. 49 da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório poderá ser desfeito, em virtude da existência de vício no procedimento ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública. (Súmula 473/STF).
- 6. Verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, o Poder Judiciário uma vez provocado ou a Administração Pública devem anular o procedimento licitatório.
- 7. Inquinado de vício o processo licitatório, viciado também se encontra o contrato dele advindo, devendo ser anulado.
- 8. Recursos especiais não providos.

(STJ, REsp 1228849/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)

Por sua vez, Wellington Pacheco Barros, na obra *Licitações e Contratos Administrativos*, p. 166, conceitua anulação:

[...] como o ato ou a decisão administrativa que, reconhecendo a existência de vício ou defeito em ato administrativo, de ofício, ou por solicitação de quem tenha interesse na sua declaração, vem declará-lo inválido, e por isso desfeito, fixando os seus efeitos, ou convalidado.3





É o que se extrai também do que prevê a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União (TCU):

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifei)

Nesse esteira, em juízo de oportunidade e conveniência, mormente pelas falhas observadas e reconhecidas, pelo ente, em especial quanto ao fato da não publicação do projeto básico bem como latente equivoco no que se refere a exigência de qualificação técnica, "comprovação de Elaboração de projetos/anteprojetos ou execução de pontes", especialidade que não diz com objeto fim do certame, vislumbro ser caso de anulação, integral do certamente, para que novo procedimento seja aberto, observando e corrigindo as imperfeições reconhecidas nesse, mormente quanto ao edital, tudo para que possa ser atendida as reais necessidades do serviço público.

Ao setor competente, para os devidos registros, anotações e publicações.

S.M.J é o parecer à consideração superior.

Marcos Luis Werner

OAB/RS 45.042